SENTENÇA

Processo Físico nº: 0007478-59.2013.8.26.0566 Classe - Assunto Arresto - Medida Cautelar

Requerente: Roca Administradora de Imóveis Ltda e outro

Requerido: Panini São Carlos Comércio de Alimentos Ltda e outro

ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. e ROCA IMÓVEIS LTDA. ajuizaram ação cautelar contra PANINI SÃO CARLOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e CLAUDINEY PEREIRA MAGALHÃES, pedindo o arresto de bens, dos quais são credores, por títulos de crédito vencidos e não pagos, somando R\$ 182.960,40, ocorrendo recentemente o fechamento do estabelecimento comercial e remoção de móveis, indicando tentativa dos devedores, de furtarem-se ao cumprimento das obrigações.

Deferiu-se liminarmente e cumpriu-se tal medida.

Os requeridos foram citados e contestaram o pedido, arguindo ilegitimidade ativa, impossibilidade e improcedência da pretensão, haja vista a inexistência dos pressupostos típicos da lide cautelar (fls. 74/80).

Manifestaram-se as requerentes.

Outros documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As requerentes são credoras perante os requeridos, por títulos de credores, nos quais figuram ora como beneficiária primitiva, ora como endossatária, evidente a titularidade do direito, habilitando-as a promover a execução e também qualquer medida cautelar preparatória.

Escapa ao objeto da lide cautelar a discussão aprofundada a respeito da legitimidade do crédito em si ou da higidez da relação jurídica. O que importa no momento é a verificação da existência de prova literal de dívida líquida e certa. Citados para o processo de execução, poderão os devedores apresentar a defesa que lhes for útil, para livrarem-se da responsabilidade patrimonial que lhes é atribuída.

Presente se faz um pressuposto típico da ação cautelar de arresto, qual seja, a tentativa dos devedores, de ausentarem-se furtivamente, colocando em risco a execução. Com efeito, não bastasse a apresentação de fotografias mostrando o estabelecimento comercial fechado, em horário de movimento, apurou-se nos autos que o estabelecimento efetivamente foi fechado (fls. 191). Nessa circunstância, é evidente o receio das credores, de verem a execução frustrada, pelo desaparecimento da sociedade empresária, que repentinamente baixou as portas, tendo sido oportuna a providência cautelar intentada, para arresto dos bens móveis que guarneciam o prédio e de outros que sejam encontrados.

É dispensável a prestação de caução, haja vista os elementos probatórios já reunidos nos autos.,

Diante do exposto, **acolho o pedido cautelar** e decreto o arresto em bens dos requeridos, confirmando a medida liminar, dispensada a prestação de caução, e condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono das requerentes, por equidade fixados em R\$ 3.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA